

Tendo em conta o Despacho Normativo n.º 18/80, de 10 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 22 de Janeiro de 1980:

Determina-se que a terça-feira de Carnaval, dia 19 de Fevereiro, seja considerada para os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas como dia feriado.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO COMÉRCIO INTERNO

### Portaria n.º 42-A/80

de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45/835, de 27 de Julho de 1964, o seguinte:

1.º — 1 — O açúcar em rama é fornecido pela Administração Geral do Açúcar e do Álcool (AGA) às refinarias, colocado nos armazéns destas, ao preço uniforme de 18 916\$70 por tonelada métrica, na base de 96º polarimétricos.

2 — O peso e a polarização a considerar para efeitos reais de polarização, determinados diariamente à entrada do processo de fabrico.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste número, o pagamento do açúcar em rama será efectuado diariamente, com base no peso a que se refere o n.º 2 deste número e na polarização de 96º.

4 — O preço a que se refere o n.º 3 deste número será mensalmente corrigido, de acordo com a tabela anexa, em função da média mensal ponderada dos valores reais de polarização, determinados diariamente em amostras colhidas à entrada do processo de fabrico.

5 — O pagamento da diferença de preço a que se refere o n.º 4 deste número será efectuado até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que se reporta.

6 — O preço dos melaços resultantes do processo de refinação das ramas é fixado, na observância do condicionalismo que tem vigorado, em 5000\$ por tonelada à saída das refinarias.

2.º — 1 — Os preços máximos de venda pelas refinarias são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg .....	25\$92
Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg .....	26\$10
Açúcar granulado a granel .....	26\$10
Açúcar granulado em sacos de 50 kg .....	26\$54
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg .....	26\$60

2 — Os preços máximos referidos no n.º 1 deste número, com excepção do açúcar a granel, incluem o custo da respectiva embalagem (peso líquido, tara perdida).

3 — Os preços máximos referidos no n.º 1 deste número entendem-se nas refinarias sobre meio de transporte.

4 — Os preços máximos de venda ao público são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente .....	29\$50
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg .....	30\$00

5 — As margens mínimas de comercialização para os retalhistas são as seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg .....	1\$88
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg .....	1\$70
Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg .....	1\$70

6 — Os preços do açúcar granulado em embalagens com doses individuais (saquetas ou cubos), bem como nos preços de venda dos açúcares de fabrico especial, são livres em qualquer fase dos circuitos de comercialização.

3.º — Na venda das embalagens de 1 kg de açúcar granulado em que ainda esteja indicado o preço de 24\$, respeitar-se-ão obrigatoriamente as margens e demais condições de venda fixadas na Portaria n.º 762/79, de 31 de Dezembro, sob pena de aos vendedores serem aplicadas as sanções previstas para o crime de especulação.

4.º — 1 — As quantidades de açúcar existentes nas refinarias e nos armazénistas, à data da entrada em vigor da presente portaria, que não se encontrem em embalagens de 1 kg deverão, para efeitos dos ajustamentos de contas resultantes das alterações de preços agora introduzidas, ser manifestadas à AGA até dez dias após a data da publicação da presente portaria, devendo esta empresa pública receber as diferenças a que houver lugar dentro de trinta dias a contar da data em que solicitar o respectivo pagamento para entrega ao Fundo de Abastecimento.

2 — O disposto no n.º 1 deste número aplica-se igualmente às ramas derretidas existentes nas refinarias.

5.º Constituirá encargo do Fundo de Abastecimento a diferença entre o preço de fornecimento do açúcar em rama às refinarias estabelecido no n.º 1 do n.º 1.º da presente portaria e o respectivo custo total.

6.º As infracções ao disposto nesta portaria, se punição maior lhes não couber nos termos da legislação em vigor, constituem contravenção punível com pena de multa de 10 000\$, competindo à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a instrução dos respectivos processos.

7.º Esta portaria revoga os n.ºs 3.º, 5.º, 10.º e 11.º da Portaria n.º 762/79, de 31 de Dezembro.

8.º Esta portaria aplica-se apenas ao território do continente e entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

**Tabela de variação do preço da rama  
a que se refere o n.º 4 do n.º 1.**

Graus	Factor de correção	Preço da rama
99,0 .....	1,037 50	19 626\$08
98,9 .....	1,036 50	19 607\$16
98,8 .....	1,035 50	19 588\$24
98,7 .....	1,034 50	19 569\$33
98,6 .....	1,033 50	19 550\$41
98,5 .....	1,032 50	19 531\$49
98,4 .....	1,031 50	19 512\$58
98,3 .....	1,030 50	19 493\$66
98,2 .....	1,029 50	19 474\$74
98,1 .....	1,028 50	19 455\$83
98,0 .....	1,027 50	19 436\$91
97,9 .....	1,026 25	19 413\$26
97,8 .....	1,025 00	19 389\$62
97,7 .....	1,023 75	19 365\$97
97,6 .....	1,022 50	19 342\$33
97,5 .....	1,021 25	19 318\$68
97,4 .....	1,020 00	19 295\$03
97,3 .....	1,018 75	19 271\$39
97,2 .....	1,017 50	19 247\$74
97,1 .....	1,016 25	19 224\$10
97,0 .....	1,015 00	19 200\$45
96,9 .....	1,013 50	19 172\$08
96,8 .....	1,012 00	19 143\$70
96,7 .....	1,010 50	19 115\$33
96,6 .....	1,009 00	19 086\$95
96,5 .....	1,007 50	19 058\$58
96,4 .....	1,006 00	19 030\$20
96,3 .....	1,004 50	19 001\$83
96,2 .....	1,003 00	18 973\$45
96,1 .....	1,001 50	18 945\$08
96,0 .....	1,000 00	18 916\$70

O Secretário de Estado do Orçamento, *António Jorge de Figueiredo Lopes*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaya Gonçalves*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO INTERNO  
E DA INDÚSTRIA TRANSFORMADORA

### Portaria n.º 42-B/80

de 15 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio Interno e da Indústria Transformadora, o seguinte:

1.º — 1 — Os preços das matérias-primas a fornecer à indústria extractora de óleos e às indústrias produtoras de sabões e de margarinas pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos são os seguintes, por tonelada *CIF/Free out*:

Cártamo .....	14 320\$00
Girassol (importado) .....	16 095\$00
Soja .....	13 598\$00
Copra HAD .....	29 847\$00
Copra FM .....	29 600\$00
Coconote .....	19 768\$00
Sebo (tipo Fancy) .....	29 300\$00
Óleo de palma (acidez base 5 %) ...	30 060\$00

2 — As sementes de amendoim e de gérmen de milho serão fornecidas à indústria extractora de óleos pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos aos preços das cotações internacionais, acrescidos de uma margem de 200\$/t, destinada a custear as despesas com o desembaraço alfandegário e outros encargos.

2.º Os preços máximos, à porta da indústria extractora, dos óleos crus a fornecer a granel às fábricas de sabões e de margarinas e às refinarias são os seguintes, por tonelada:

De cártamo .....	47 866\$00
De girassol .....	46 322\$00
De soja .....	43 143\$00
De coco .....	52 000\$00
De palmiste .....	48 327\$00

3.º — 1 — Os preços máximos dos bagaços de oleaginosas a fornecer à indústria de alimentos compostos para animais pelo Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos e pela indústria extractora de óleos, por quilograma, a granel, *CIF/Free out* ou à porta da fábrica de extracção, são os seguintes:

De soja, base 44 % de proteína e gordura .....	11\$00
De amendoim, base 45 % de proteína e gordura .....	9\$50
De cártamo, base 20 % de proteína e gordura .....	5\$30
De girassol, base 30 % de proteína e gordura .....	5\$50
De girassol, base 37 %/38 % de proteína e gordura .....	7\$20
De gérmen de milho .....	6\$60
De coco .....	5\$90
De palmiste .....	4\$80

2 — Aos preços estabelecidos no n.º 1 poderá ser acrescido o custo do embalamento, nos casos em que o mesmo tenha lugar.

4.º Para efeitos de cálculos de alguns dos preços a que se referem os números anteriores foram consideradas as características das sementes constantes do quadro anexo.

5.º O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos acordará com os industriais, mediante regulamento escrito, as condições de fornecimento das referidas matérias-primas.

6.º As fábricas de extracção e refinação de óleos, as fábricas de sabões, margarinas e alimentos compostos para animais e os armazénistas deverão, no prazo de quarenta e oito horas após a data da publicação desta portaria, comunicar ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, mediante carta registada com aviso de recepção, a quantidade de produtos referidos neste diploma em que se verifica alteração de preços e que tinham em seu poder à data da aplicação desta portaria.

7.º As fábricas referidas no número anterior e os armazénistas liquidarão ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, para crédito no Fundo de Abastecimento, no prazo de sessenta dias, a diferença entre os preços por que adquiriram as matérias-primas a transformar ou já transformadas em produtos finais ainda não embalados em seu poder à data da publicação da presente portaria e os novos preços nesta fixados.

8.º Fica revogada a Portaria n.º 167/79, de 11 de Abril.